



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000401-56.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada ELZA BISCASSI LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000401-56.2024.8.26.0352
Parte Apelante: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL
Parte Apelada: ELZA BISCASSI LOURENÇO
Comarca: MIGUELÓPOLIS - 1ª VARA
Voto nº 00991

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS – DESCONTOS EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.***

*Inconformismo da ré à r. sentença de procedência, pretendendo a reforma a fim de ser julgada improcedente a pretensão ou, de forma alternativa, a redução da indenização por danos morais. Desconto ilegal de valores em benefício previdenciário de pensão por morte, através de abusiva filiação da autora por via telefônica. Previsão normativa (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 atualizada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009) que veda a contratação por via telefônica. Áudio vago e impreciso, caracterizando a violação ao dever de informação. Devolução dos descontos indevidos, em dobro, que é de rigor. Dano moral caracterizado. “Quantum” de R\$5.000,00 razoável e adequado à hipótese. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 90/94 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos

materiais e morais, julgou procedente a pretensão da autora para o fim de declarar a inexistência do contrato objeto da ação e, tornando definitiva a liminar concedida, condenou a ré ao pagamento, em dobro, das quantias descontadas de forma indevida, atualizadas pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto e acrescidas de juros de mora legais a partir da citação, condenando-a, ainda, à indenização de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir do arbitramento, mais juros de mora a contar do evento danoso. Sucumbente, a ré foi onerada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação às fls. 110/121 em que se insurge à procedência da pretensão, afirmando ser inviável o arbitramento de indenização a título de danos morais não evidenciados no caso. Subsidiariamente requer a redução do “*quantum*”, pretendendo também ficar isenta dos ônus de sucumbência, especialmente honorários advocatícios requerendo, ademais os benefícios da gratuidade por ser associação sem fins lucrativos voltada à proteção dos interesses de pessoas idosas. Busca reforma.

Tempestivo e recolhido o preparo, o recurso foi processado e contrarrazoado às fls. 127/131.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante da 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que o inconformismo não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora alega desconhecer a contratação e, por consequência, os descontos mensais dos valores de R\$71,61 ocorridos em seu benefício previdenciário de pensão por morte nos meses de fevereiro a março de 2024 quando ajuizada a ação em tela e somente suspensos os descontos em maio de 2024 quando cientificada a ré do deferimento à parte autora da tutela de urgência (fls. 87).

A detida audição do arquivo de áudio trazido pela ré-apelante somente às fls. 113¹ das razões recursais demonstra, sem esforço, que a autora foi induzida a concordar com a adesão, sem saber ao certo ao que estava aderindo, mesmo porque não há, em nenhum momento do áudio a descrição de forma clara de quais seriam os benefícios a ela garantidos que justificariam a adesão a uma associação ao preço mensal de R\$71,61 ao qual também não se alude de forma

¹<https://g3b3a1c3857c2c7-exactdbprd01.adb.sa-vinhedo-1.oraclecloudapps.com/ords/credittown/cbpapi/downloadaudio/18079>

clara, senão depois de escutar o áudio detidas vezes, lembrando-se ainda, que embora o valor possa parecer ínfimo, importa em privação de parte de seu benefício previdenciário de pensão por morte que consiste em pouco mais de um salário mínimo (R\$2.387,19).

Com efeito, o áudio em questão não demonstra que a autora teria sido cientificada quanto às consequências de sua manifestação de vontade na aludida contratação e em que ela consistiria.

Em suma, não comprovou a ré que o direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor tenha sido observado e, além do mais, está caracterizado o desrespeito à condição de fragilidade da pessoa idosa (art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor).

É sabido, ademais, que a filiação da autora por via telefônica se afigura prática abusiva e ilegal frente ao Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor e, como se não bastasse, há expressa vedação à prática em questão no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com as alterações da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Aliás, causa espécie que, em áudio com a duração de apenas 01 minuto e 13 segundos em que se discorre sobre a autorização de filiação ao “sistema UNABRASIL” se pretenda convencer que a autora foi cientificada dos benefícios que estariam sendo a ele garantidos, como discorre em sua contestação e nas razões

recursais de fls. 110/121, sendo que especificamente às fls. 113 alude a ré ao fato de que *“(...) os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do UNABRASIL, sendo que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, é fornecer um programa de benefícios coletivos abrangentes através de parcerias firmadas com empresas privadas prestadoras de serviços das mais diversas áreas” (“sic”)*, ou seja, embora pretenda a ré convencer que a autora aderiu por meio de áudio ao sistema de benefícios, alude a um sistema diverso, de adesão digital por meio de “SMS” e ao irá apor seu aceite, quando em verdade, nada no áudio permite tal conclusão.

A fim de elucidar, os benefícios descritos na contestação da ré, especificamente às fls. 41/42 sequer poderiam ser transcritos no prazo exíguo de um minuto e treze segundos do áudio que se revelou vago, genérico e impreciso.

Ademais, a finalidade da associação ré e a oferta de benefícios que constaram da contestação são vastas, porém genéricas e evasivas e não vêm corroboradas por documento impresso que as confirme, sequer um folder, uma proposta de adesão, uma via de contrato, enfim, nenhum documento válido que possa conferir autenticidade à aludida oferta de serviços e produtos não aperfeiçoada através de documento contratual ou legal.

Resta aperfeiçoada assim a violação ao dever de informação e o vício do consentimento, que leva ao reconhecimento de que é nula a aludida contratação.

Portanto, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, competia à parte ré o ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pela autora, encargo do qual não se desincumbiu. A gravação apresentada revela, ao contrário do que afirmou, narrativa vaga e imprecisa, sem qualquer informação sobre os termos e benefícios da adesão, objetivando apenas estabelecer valores a serem suportados pela autora, sem alusão a tempo e duração dos descontos e a que se prestavam, incidindo a ré na violação do dever de informação a fim de induzir a erro a aderente para obter concordância expressa, embora vedada a contratação por meio de áudio.

Sendo incontestado a ilicitude do ato que culminou com os descontos indevidos no benefício previdenciário de pensão por morte da autora, era mesmo de rigor a procedência da pretensão, valendo lembrar que a tardia proposta de acordo não foi aceita pela autora.

Assim, diante da total ausência de qualquer elemento verossímil de relação jurídica entre as partes ou de alegação que houve equívoco por alguma circunstância, a cobrança é de má-fé e deve ser restituída, não de forma simples, mas em dobro, por ausência de qualquer motivo de boa-fé para a sua existência.

Reconhecida pela r. sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes e de consentimento da autora para os descontos indevidamente inseridos no sistema de pagamento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, o “*decisum*” determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com atualização monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Nesse ponto, conquanto outro pudesse ser o termo inicial dos juros de mora, em decorrência do enunciado da Súmula nº 54 do Col. STJ já que inexistente relação contratual entre as partes, o fato é que a autora se conformou com a r. sentença nesse ponto, daí porque, quanto à restituição em dobro dos descontos indevidos, a atualização monetária se dará a partir dos descontos indevidos e os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão desde a citação, tal como determinado na r. sentença.

No que concerne aos danos morais, decidiu com acerto a r. sentença ao fixar a indenização em R\$5.000,00.

Com efeito, reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e de consentimento da autora para que fossem levados a efeito os descontos indevidamente incluídos no sistema da autarquia previdenciária, cujos valores mensais, de R\$71,61, conquanto possam parecer ínfimos, foram indevidos, decorrem de fraude e privaram a autora por alguns meses de parte de seu patrimônio, caracterizando o abalo anímico, daí ser de rigor o atendimento ao pleito

de indenização a título de danos morais.

Dirimido isso, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser fixado com equilíbrio, sem perder de vista as condições econômicas das partes envolvidas e de forma que não seja irrisório a ponto de não incutir na parte ofensora a observância de que não deve mais reiterar suas condutas avessas ao ordenamento jurídico, nem elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento indevido pela parte ofendida.

Assim, tem-se que o “*quantum*” indenizatório de R\$5.000,00 se revela razoável e adequado, bem como consentâneo com as decisões fixadas por esta 5ª Câmara de Direito Privado.

Neste sentido os entendimentos jurisprudenciais da 5ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Configurado - Descontos indevidos em auxílio previdenciário – Caráter indenizável do dano moral – Gravação de conversa telefônica trazida aos autos que supostamente comprovaria a adesão da apelante aos quadros da apelada - Áudio apresentado com diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da apelante ou demonstrar esclarecimento desta última acerca dos fatos - Recorrente que não pode externar qualquer dúvida que tivesse durante a chamada telefônica, até que externou a confirmação de seus dados pessoais - Técnica utilizada por preposta da apelante reprovável, que

*pode ser tida, inclusive, como violência verbal –
Majoração do quantum indenizatório para R\$
5.000,00, que se mostra mais adequado ao caso –
Princípios da razoabilidade e proporcionalidade –
Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso
provido.”* (Apelação Cível
1002626-63.2024.8.26.0024, 5ª Câmara de Direito
Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 29.10.2024)

**“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZATÓRIA – DESCONTO NO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA
– ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA -
DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS
INDEVIDAMENTE EM DOBRO – MÁ-FÉ
CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO –
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
QUE INCIDEM DO EVENTO DANOSO -
ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS
SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA – SENTENÇA MODIFICADA –
RECURSO PROVIDO.”** (Apelação Cível
1000342-05.2024.8.26.0664, 5ª Câmara de Direito
Privado, rel. Erickson Gavazza Marques, j.
23.10.2024)

Em reforço, observa-se que o valor da indenização a título de danos morais fixada pela r. sentença e ora confirmada nesta sede recursal, deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da prolação da r. sentença, com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês desde a data do primeiro evento danoso (primeiro desconto indevido), em razão de inexistir vínculo contratual entre as partes e observado o teor da Súmula nº 54 do Col. STJ.

A respeito, o entendimento jurisprudencial sobre a

questão:

“Apelações – Ação de indenização por danos moral e material – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes. 1. Recurso da ré ABAMSP (fls. 341/362) – Deserção – Negada a gratuidade da justiça, a apelante não recolheu o preparo recursal, no prazo concedido – Não conhecimento. 2. Recurso da corré Profee Corretora de Seguros S.A. (fls. 393/402) – Desconsideração da personalidade jurídica – Teoria Menor – Art. 28, § 5º, do CDC – Estabelecidos no mesmo endereço e sob a gestão do mesmo administrador, as pessoas jurídicas formam grupo econômico e, com desvio de finalidade, causaram danos a diversos consumidores (dentre eles, o autor) – Agora, buscam se valer da estrutura montada para fugir da responsabilidade – Diversos julgados deste TJSP já desconsiderou a personalidade jurídica da recorrente em casos análogos – Requisitos da teoria menor presentes – Sentença, mantida nesse ponto. 3. Recurso do autor (fls. 405/416) – Ausência de relação jurídica e descontos indevidos em benefício previdenciário (fatos incontroversos) – Indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00, que não merece modificação, pois de acordo com a média fixada por este colegiado em casos semelhantes – Juros da mora – Por se tratar de relação extracontratual, eles incidem desde o evento danoso (primeiro desconto realizado), e não a partir da citação - Súmula 54, STJ e precedente desta C. Câmara – Acolhimento, nesse ponto. Sentença reformada em parte – Recurso da ABAMSP não conhecido; da corré desprovido; do autor provido, em parte, parte alterar o termo inicial dos juros da mora – Honorários de sucumbência majorados – Art. 85, § 11, do CPC, e tema n. 1.059, STJ.” (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001681-21.2022.8.26.0356, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Michel Chakur Farah, j. 17.07.2024) — grifou-se —

Portanto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora e mantém-se na íntegra a r. sentença proferida de forma escoreita dando o exato deslinde à controvérsia.

Desprovido o recurso, a ré continua a suportar na íntegra o ônus de sucumbência, de forma que arcará na íntegra com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios majorado em atenção ao art. 85, § 11, do CPC a 20% do valor da condenação cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator